COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 246/2014

Autor: Luiz Carlos Suíca

Vereador Relator: Téo Senna

Ementa: "Inclui parágrafo único ao Art. 3º da lei n.º 4.575 de 08 de julho 1992 alterada pela lei n.º 5.022 de 25 de julho de 1995, bem como acrescente art. 13-A"

PARECER

Trata-se a presente, de Substitutivo de Projeto de Lei Municipal, de autoria do Vereador Luiz Carlos Suica, que tem como objetivo tornar obrigatório à todo estabelecimento comercial situado nesta capital a fixação em local visível e com letra no formato Time New Roman de fonte 72, o número e endereço do PROCON.

A referida proposição tem o intuito de alterar (leia-se: ampliar) a proteção que oferece o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Municipal n.º 4.575/1992). Para tanto, o referido substitutivo objetiva incluir um novo Parágrafo único ao Art. 3º da Lei n.º 4.575/92, com a seguinte redação:

> Art. 3º [...]
> Parágrafo único. Todo Estabelecimento Comercial, Prestadora de Serviços ou Ponto de Venda, deverá afixar o número telefônico e endereço do PROCON, em local visível com letra no formato Times New Roman com fonte 72.

Objetivando ainda, a inclusão de um no artigo – 13-A, que impõe sanções ao descumprimento do *quantum* previsto da redação do que seria o novel Parágrafo único do art. 3º.

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 246/2014

Prima facie, faz necessária aterrar qualquer dúvida acerca da competência legislativa do município para tratar de interesses locais, suplementando a legislação constitucional. Neste sentir, é indispensável a leitura do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

> Art. 30 Compete aos municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a presente proposição atende o que o legislador constituinte chamou de "interesse local", hipótese do inciso I do art. 30 da CF/88, sendo que esta expressão deve ser compreendida a partir de todo o conteúdo constitucional somado a realidade dos municípios e seus munícipes.

Deve-se ter em mente que entre os entes federativos, o mais próximo dos cidadãos é o município. Dito de outro modo, é somente este que pode conhecer minunciosamente suas necessidades e interesses e, portanto, atendê-los de maneira eficiente.

Noutro aspecto, nossa Carta Magna ainda assegura a proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII), prevendo não só a proteção, como também, a defesa do consumidor no território brasileiro (Art. 170, inciso V), devendo portanto, ser norte de todo brasileiro, especialmente dos legisladores, a promoção da proteção e defesa dos consumidores.

Neste ínterim, a presente proposição merece ser acolhida por esta Casa Legislativa, todavia carecendo de algumas emendas. Sendo assim, devemos concordar em parte com os pareceres prolatados pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando estas aprovam o projeto com a observação das emendas necessárias. No entanto,

observamos a pertinência das referidas emendas, mas sob outra perspectiva, como veremos a seguir.

Neste sentido, devemos nos ater as devidas emendas, senão vejamos:

EMENDA N.º 01

Altera a ementa que passar a ter a seguinte redação:

"Inclui novos Artigos 14 e 15 na Lei n.º 4.575/92, renumerando os antigos Artigos 14 e 15 que passam a ser, respectivamente, art. 16 e 17."

EMENDA N.º 02

Altera a redação do Art. 1º com a seguinte redação:

Inclui novo art. 14 à Lei Municipal n.º 4.575/1992

> Art. 14 Todo Estabelecimento Comercial, Prestadora de Serviços ou Ponto de Venda, deverá afixar o número telefônico, *site* e endereço do Procon, em local visível com letra no formato Times New Roman com fonte 72.

EMENDA N.º 03

Inclui o Art. 2º com a seguinte redação:

Inclui novo art. 15 à Lei Municipal n.º 4.575/1992,

> Art. 15 Em caso de descumprimento ao disposto no Art. 14 desta Lei, serão aplicadas as seguintes medidas:
>
> I – Advertências: Na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;
>
> II – Reincidência: Se em 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da advertência não houver a regularização da situação será aplicada

multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até a 3ª (terceira) reincidência;

III – Interdição: Se em até 30 (trinta) dias após aplicação da multa, persistir a infração, o Município procederá a cassação do alvará do estabelecimento até que se cumpra as exigências desta Lei;

EMENDA N.º 04

Inclui o Art. 3º com a seguinte redação:

Ficam renumerados os antigos artigos 14 e 15 da Lei Municipal n.º 4.575/92, passando estes, respectivamente, a ser os artigos 16 e 17.

Dessa maneira, observadas as emendas apresentadas neste parecer, deve o Substitutivo do Projeto de Lei n.º 246/2014, por primar pelo *princípio proteção ao consumidor,* vergastado no diploma consumerista e espelhado nos ditames constitucionais, ser aprovado.

Ante o exposto, o *spiritus legis* apresenta-se no *animus* do legislador municipal em dar transparência às relações de consumo de serviços e produtos no município do Salvador, e assegurando aos consumidores proteção e defesa.

BREVE ANÁLISE DA ATIVIDADE OBJETO DA PROPOSIÇÃO.

Verifica-se que nos estabelecimento Comerciais situados na Capital baiana, é rotineiro o abuso praticados por alguns fornecedores de produtos e prestadores de serviço. Assim, diante do *princípio constitucional da proteção ao consumidor*, bem como observado em nosso ordenamento jurídico, tal ato configura-se em abuso de direito e prática abusiva por parte do fornecedor/prestador.

Diante disso, é importante salientar que o consumidor merece efetiva proteção, uma vez que é a parte vulnerável da relação jurídica de consumo. Faz-

se presente o *princípio da efetiva proteção ao consumidor*, o que robustece o Substitutivo de Projeto de Lei n.º 246/2014.

DO VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei n.º 246/2014, com a observância das devidas emendas, ante a clara proteção aos Direitos dos Cidadãos.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.

Téo Senna
Vereador (PHS)